



# *Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis*

*Setor de Compras, Licitações e Patrimônio*

*ADM. 2017/2020*

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E ESCLARECIMENTOS**

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata - se de resposta ao **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, ora **IMPUGNANTE**, referente ao **Pregão (Presencial) nº 29/2017, Processo nº 72/2017**, cujo objeto é a aquisição de veículos automotores, para entrega imediata, em quantidades e especificações constantes do Anexo I, que faz parte integrante deste Edital.

Alega a empresa IMPUGNANTE., em síntese, que:

- a) Teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão;
- b) A exigência do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa em muito esse período, podendo demandar um prazo de até 120 (cento e vinte) dias para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante;

*Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19*

*PABX: (011) 4888 - 9200 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.*

*E-mail: [licitacao@joanopolis.sp.gov.br](mailto:licitacao@joanopolis.sp.gov.br) – SITE: [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)*



# *Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis*

*Setor de Compras, Licitações e Patrimônio*

**ADM. 2017/2020**

- c) A exigência de direção hidráulica impede a ampla competitividade deste certame, tendo em vista que o mercado apresenta outras tecnologias com a mesma finalidade, entre elas a direção eletro-hidráulica e elétrica; A direção elétrica é um sistema independente do motor, totalmente elétrico, que tem por função auxiliar o motorista, reduzindo o esforço e proporcionando maior conforto para os motoristas e mais precisão nas manobras. Ela é considerada ecologicamente correta, pois dispensa a tradicional bomba hidráulica e o fluido utilizados nos antigos sistemas de direção hidráulica. Um carro com direção elétrica pode ter uma economia de combustível de até 5%, isso por que ela não consome potência direta do motor e não está ligada diretamente a ele por correia; desta forma solicita-se a alteração da exigência de somente direção hidráulica ou elétrica, para no mínimo direção assistida, englobando desta forma a direção hidráulica e elétrica;
- d) A exigência de tanque de combustível com capacidade mínima para 45 litros, restringe a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Visto que os veículos da Requerente possuem essa diferença na capacidade do tanque de combustível;
- e) Por todo o exposto, requer-se: O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade; A alteração do prazo de entrega do veículo de prazo de 45 dias para prazo de 120 dias de forma a garantir a ampla competitividade do certame; A alteração da exclusividade no item 01 de Direção Hidráulica para Direção assistida abarcando assim a direção hidráulica, elétrica e eletro-hidráulica; e, a alteração da exigência no item 01 de Tanque de combustível com capacidade mínima para 45 litros para Tanque de combustível com capacidade mínima para 41 litros.

"É o relatório. Fundamento e decido"

## **II – DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do disposto do artigo 41 §2º da Lei 8.666/93, artigo 12 do Decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000 e do artigo 18 do Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Desse modo, observa – se que a IMPUGNAÇÃO foi protocolizada no dia **04 de outubro de 2017, às 14h40min.**, enviada pela Srª. Larissa Bonatto, através do e-mail [analise4.gvp@conselvan.com](mailto:analise4.gvp@conselvan.com), e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 10 de outubro de 2017, o pedido apresenta – se **tempestivo**.

**Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19**

**PABX: (011) 4888 - 9200 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.**

**E-mail: [licitacao@joanopolis.sp.gov.br](mailto:licitacao@joanopolis.sp.gov.br) – SITE: [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)**



# ***Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis***

***Setor de Compras, Licitações e Patrimônio***

**ADM. 2017/2020**

Pressuposto subjetivo de admissibilidade recursal (legitimidade) atendido. Pressupostos objetivos das peças supracitadas (a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação) igualmente atendidos. Recebe, pois, este Pregoeiro a presente Impugnação Administrativa.

### **III – DA ANÁLISE**

Tendo os presentes os pressupostos de admissibilidade, passamos a enfrentar as razões da impugnante.

É cediço que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, bem como proporcionar a igualdade de condições entre todos os participantes, segundo dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesta esteira, não é dado à Administração, com ou sem concordância dos interessados, deixar de observar rigorosamente o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame, inclusive no que concerne ao rito procedimental, as fases em que se desenvolve e o caráter delas, e sem que lhe assista qualquer margem de liberdade para tomar decisões pautadas por critérios de conveniência e oportunidade.

A definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

### **DO PRAZO DE ENTREGA**

No que tange ao prazo de entrega do objeto, inicialmente, cumpre ressaltar que a estipulação do prazo é uma discricionariedade da administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado e visando o interesse público.

Todo o dimensionamento do objeto da licitação, incluso o prazo previsto para fornecimento dos veículos, veio a ser estabelecido buscando atender a satisfação do interesse público, e, estão coerentes e adequados com as necessidades da Administração, haja visto, que o órgão solicitante necessita dos veículos no menor tempo possível, devido a carência do mesmo.

O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da ordem de fornecimento, para a entrega do veículo, está perfeitamente razoável, ou seja, trata-se de prazo suficiente, não havendo restrição para participação de qualquer interessada. Aliás, conforme consta no item 13.1 do edital, o prazo de entrega poderá ser prorrogado, por igual período, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias. Ademais, a presente licitação tem por objeto a aquisição de veículos zero quilometro, para entrega imediata, visando dar atendimento a demanda das Secretarias Municipais do Município de Joanópolis, ou seja, o órgão necessita o mais rápido possível dos veículos para dar atendimento a população, haja vista a insuficiência dos veículos da frota municipal, logo, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do veículo é compatível e necessário para o atendimento do interesse público.

***Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19***

***PABX: (011) 4888 - 9200 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.***

***E-mail: [licitacao@joanopolis.sp.gov.br](mailto:licitacao@joanopolis.sp.gov.br) – SITE: [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)***



# ***Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis***

***Setor de Compras, Licitações e Patrimônio***

**ADM. 2017/2020**

## **DA DIREÇÃO HIDRÁULICA – ITEM 01**

O edital ao estabelecer, na discriminação detalhada do veículo, que o mesmo deve ter direção hidráulica, excluiu os veículos que possuem direção elétrica restringindo por demais os competidores do processo licitatório, vez que inviabiliza a participação da empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, porque a referida empresa produz os seus veículos com a direção elétrica que possui a mesma finalidade da direção hidráulica, qual seja: facilitar a condução do veículo, permitindo ao motorista uma redução na força aplicada sobre o volante. Sendo que o valor de mercado dos veículos com direção elétrica é similar aos veículos que possuem direção hidráulica, situação que se coaduna com a idéia legal de selecionar a proposta mais vantajosa.

Destarte, a direção elétrica notoriamente, proporciona maior conforto ao motorista e dispensa acessórios mecânicos, exigindo menor manutenção e proporcionando menor consumo de combustível, outrossim, qualquer interessado em participar do certame poderá oferecer veículo com direção hidráulica, elétrica, eletro-hidráulica ou direção direção assistida.

## **DA CAPACIDADE DO TANQUE – ITEM 01**

O Edital exige que a capacidade do reservatório de combustível deva ser de no mínimo 45 (quarenta e cinco) litros, característica que difere em 4 litros daquela apresentada pela NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, quer seja, 41 (quarenta e um) litros.

Assim, entende-se que a diferença apresentada não pode restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns. Visto que os veículos da Requerente possuem essa diferença na capacidade do tanque de combustível, mas há a vantagem de possuir a direção elétrica. Um carro com direção elétrica pode ter uma economia de combustível de até 5%, isso por que ela não consome potência direta do motor e não está ligada diretamente a ele por correia.

Ressalta-se, no entanto, que Administração Pública tem o dever de sempre zelar pela economicidade de suas contratações, respaldado sempre na maior competitividade dos certames licitatórios. Buscando tal intuito, esta Administração Pública não afastou a economicidade nem tampouco a competitividade do presente certame licitatório, pois adotou a modalidade licitatória do pregão, que possui as rodadas de lances objetivando-se sempre se alcançar o menor preço.

**“Eis a análise.”**

## **IV – DA DECISÃO**

Com base nos entendimentos supracitados, no que tange ao Item nº 01 do Anexo I do Termo de Referência, evidenciou-se que assiste razão à IMPUGNANTE, ao solicitar em sua peça impugnatória a alteração de direção hidráulica para direção assistida abarcando assim a direção hidráulica, elétrica e eletro-hidráulica; e, a alteração da exigência

***Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19***

***PABX: (011) 4888 - 9200 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.***

***E-mail: [licitacao@joanopolis.sp.gov.br](mailto:licitacao@joanopolis.sp.gov.br) – SITE: [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br)***



# *Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis*

*Setor de Compras, Licitações e Patrimônio*

**ADM. 2017/2020**

de tanque de combustível com capacidade mínima para 45 litros para tanque de combustível com capacidade mínima para 41 litros.

Desta forma, conclue – se que as alegações argüidas, onde pretendia reformar as cláusulas do Edital, de forma a convencer o Srº. Pregoeiro, no sentido de rever parte do Instrumento Convocatório do **Pregão (Presencial) nº 29/2017, Processo nº 72/2017**, foram suficientes para o **DEFERIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES** constantes na Impugnação interposta.

Diante do exposto, por via de consequência, **CONHEÇO** dos presentes recursos de impugnação, para no mérito **PROVÊ-LOS PARCIALMENTE** em seus termos, a impugnação interposta pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. O edital será retificado e devidamente publicado no site [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br).

Dê ciência a impugnante e aos demais interessados, após divulgue – se esta decisão junto ao site [www.joanopolis.sp.gov.br](http://www.joanopolis.sp.gov.br), bem como se procedam às demais formalidades de publicidade.

**“É como decido.”**

**Joanópolis, 05 de outubro de 2017.**

**Robson Eduardo da Silveira  
PREGOEIRO**